



ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO DA FAZENDA-GASEC

REVOGADA PELA PORTARIA GASEC Nº 396/2008, de 15/12/2008

***Ver Decreto 13.500/2008**

PORTARIA GASEC Nº 164/02

Teresina(PI), 19 de fevereiro de 2002.

Dispõe sobre o parcelamento de créditos tributários.

O SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 88 a 101 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.560, de 13 de abril de 1989,

R E S O L V E:

Art. 1º O pagamento dos créditos tributários decorrentes de procedimentos administrativos na esfera administrativa e judicial, inclusive de confissão de dívida, poderá ser parcelado, a critério do Secretário da Fazenda, em até 60 parcelas mensais, iguais em quantidade de Unidade Fiscal de Referência do Estado do Piauí – UFR-Pi, e sucessivas.

Art. 2º Para fins do parcelamento de que trata o art. 1º, o crédito tributário será constituído do valor nominal do imposto, atualizado monetariamente, acrescido de multa e juros.

§ 1º Na hipótese de crédito tributário decorrente de ação fiscal, serão aplicadas:

I - a multa fixada pela autoridade fiscal e constante do Auto de Infração;
II – os acréscimos moratórios previstos no parágrafo seguinte, na hipótese de Notificação de lançamento.

§ 2º Na hipótese de crédito tributário espontaneamente declarado, serão aplicados os acréscimos moratórios constantes do art. 41 da Lei nº 4.257, de 06 de janeiro de 1989, de acordo com o vencimento.

Art. 3º Os créditos tributários serão atualizados, monetariamente, até a data do requerimento e o montante dividido pelo valor da UFR-Pi vigente nesse dia,

para determinação do número de parcelas e do valor de cada parcela expresso em quantidade de UFR-PI, não podendo cada parcela ser inferior a 200 UFR-PI, exceto em relação à microempresa estadual, cuja parcela mínima será de 50 (cinquenta) UFR-PI.

Art. 4º O pedido de parcelamento produz os seguintes efeitos:

I - confissão irretratável da dívida e renúncia à defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos recursos já interpostos;

II - exclusão da ação fiscal, tratando-se de débito espontaneamente declarado.

Parágrafo Único - Na hipótese do inciso II, a concessão do parcelamento não implicará no reconhecimento, por parte da Fazenda Estadual, do montante do imposto declarado, nem tampouco na renúncia ao direito de apurar sua exatidão e exigir a complementação, com aplicação das sanções legais cabíveis, se for o caso.

Art. 5º Não será concedido parcelamento:

I - ao responsável por débito pendente na Dívida Ativa, salvo se for este o objeto do parcelamento pretendido, ou quando, não sendo esta a hipótese, seja expressamente autorizada, pelo devedor, a consolidação dos diversos processos pelos quais responde;

II - ao contribuinte em atraso com o recolhimento do ICMS apurado normalmente pela empresa, salvo se este for o objeto do parcelamento pretendido;

III - ao contribuinte que anteriormente tiver sofrido sustação de parcelamento, salvo se já decorrido o período de 05 (cinco) anos da data da ocorrência;

IV - ao contribuinte que estiver com 02 (dois) parcelamentos em aberto, considerando-se cada um o conjunto de débitos fiscais parcelados de uma única vez;

V - ao contribuinte considerado inidôneo em processo administrativo-fiscal;

VI - ao contribuinte cuja inscrição se encontre suspensa, cancelada ou baixada, observado o disposto nos §§ 1º e 2º.

§ 1º Nas hipóteses de que trata o inciso VI, o Secretário da Fazenda, atendendo a circunstâncias especiais, poderá autorizar o pagamento do crédito tributário, em número de parcelas nunca superior a 6 (seis).

§ 2º Para atendimento ao disposto no parágrafo anterior, assumirá a responsabilidade pelo pagamento do crédito tributário, mediante assinatura de documento específico, o titular ou o sócio responsável pela empresa cuja inscrição tenha sido suspensa cancelada ou baixada, em nome do qual será concedido o parcelamento.

Art. 6º O processo de parcelamento terá origem com o requerimento, **ANEXO I**, desta Portaria, encaminhado, em 3 (três) vias, pelo interessado, ao Órgão local de sua jurisdição fiscal que dará a seguinte destinação:

- I – 1ª via, acompanha o processo;
- II – 2ª via, contribuinte; e
- III - 3ª via, arquivo da Unidade Fazendária local.

§ 1º O requerimento de parcelamento será instruído com os seguintes documentos:

I – fotocópias referentes aos 06 últimos meses:

a) dos DARs relativo ao pagamento do ICMS pago pela sistemática normal;

b) dos DARs referentes ao pagamento do ICMS diferido;

c) dos DARs relativos ao pagamento do ICMS antecipado;

d) das GIMs;

II – fotocópia concernente aos 03 (três) últimos anos, se for o caso, das GIVAs;

III – Demonstrativo do **CALCULO PARA PARCELAMENTO**, **Anexo II**;

IV – Cópia do comprovante do pagamento da 1ª (primeira) parcela.

§ 2º O **ANEXO II, DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO PARA PARCELAMENTO**, deverá ser preenchido em 3 (três) vias com a seguinte destinação:

a) 1ª via, acompanha o processo;

b) 2ª via, contribuinte; e

c) 3ª via, arquivo da Unidade Fazendária local.

§ 3º A primeira parcela deverá ser paga na fase de instrução do processo, devendo o documento comprobatório do respectivo recolhimento tornar-se parte imprescindível à tramitação do pedido.

§ 4º As parcelas serão consideradas vincendas, sucessivamente, no último dia útil de cada mês, vencendo-se a 2ª (segunda) parcela no primeiro mês subsequente ao do recolhimento da parcela inicial.

Art. 7º Enquanto não for proferida a decisão sobre o pedido de parcelamento o contribuinte deverá cumprir o disposto no § 4º, do artigo anterior, relativamente ao pagamento mensal.

Art. 8º O parcelamento somente será deferido, em qualquer hipótese, se o contribuinte tiver cumprido as disposições prescritas no artigo anterior e no § 3º do art. 6º.

Parágrafo Único. Se indeferido o pedido, por qualquer motivo, será o contribuinte notificado a pagar o saldo de uma só vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência.

Art. 9º O parcelamento será imediatamente sustado, tornado-se exigível o pagamento do saldo remanescente na forma e no prazo previstos no § 1º do art. 95, do Regulamento do ICMS nas seguintes hipóteses:

I - atraso de 02 (duas) parcelas consecutivas ou de 03 (três) alternadas, antes ou após o deferimento do pedido;

II - atraso, por prazo superior a 15 (quinze) dias, no recolhimento do imposto resultante de apuração mensal.

Parágrafo Único. O pagamento de parcelas fora dos prazos regulamentares ficará sujeito aos acréscimos moratórios previstos na legislação tributária em vigor.

Art. 10. Não estando o crédito tributário inscrito na dívida Ativa, caberá ao Secretário da Fazenda exarar o devido despacho relativamente ao pedido de parcelamento, podendo os Diretores Regionais da Fazenda decidir sobre processos de parcelamento com crédito tributário até 15.000 (quinze mil) UFR-PI.

Art. 11. Na hipótese do crédito tributário se encontrar inscrito na Dívida Ativa, caberá à Procuradoria Geral do Estado adotar os procedimentos necessários ao respectivo parcelamento.

Art. 12. O controle dos recolhimentos das parcelas será feito através do documento MAPA DE CONTROLE DE PAGAMENTO, **Anexo III**.

Art. 13. Requerido o parcelamento o órgão local da jurisdição do contribuinte, após as providências necessárias, informará o processo e o encaminhará à Diretoria Regional, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Art. 14. De posse do processo a Diretoria Regional deferirá o pedido, caso o valor do crédito tributário seja igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) UFR-PI, ou o encaminhará, no prazo de 5 (cinco) dias à Secretaria da Fazenda, através da Divisão de Controle da Arrecadação, para deferimento ou indeferimento do pedido, pelo Secretário da Fazenda.

Art. 15. A Unidade Arrecadadora local encaminhará, até o dia 10 (dez) de cada mês, à Diretoria Regional a que estiver subordinada, o documento denominado MAPA DE CONTROLE DE PAGAMENTO, **Anexo III**, informando os recolhimentos efetuados e o saldo devedor em quantidade de UFR-PI.

Art. 16. À Divisão de Controle da Arrecadação caberá manter o controle e o acompanhamento permanentes dos créditos tributários sob regime de parcelamento, identificando e apontando as distorções eventualmente apresentadas.

Art. 17. Revogadas as disposições em contrário, esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

**Cientifique-se
Cumpra-se.**

GABINETE DO SECRETÁRIO DA FAZENDA - GASEC, em
Teresina(PI), 19 de fevereiro de 2002.

**JOSÉ HAROLD DE AREA MATOS
SECRETÁRIO DA FAZENDA**

ANEXO II
Art. 6º, inciso III da Portaria GASEC nº 164/02

ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA
DIRETORIA REGIONAL DE _____ / _____ REGIÃO FISCAL

RAZÃO SOCIAL: _____

CAGEP: _____ CNPJ: _____

ENDEREÇO: _____

FONE: _____ MUNICIPIO: _____

PROCESSO DE PARCELAMENTO Nº: _____

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO PARA PARCELAMENTO

01 – Valor original do Crédito Tributário	R\$ _____
02 – Valor da atualização monetária	R\$ _____
03 – Crédito tributário atualizado (1 + 2 = 3)	R\$ _____
04 – Multa	R\$ _____
05 – Juros de mora	R\$ _____
06 – Total do crédito tributário (3 + 4 + 5 = 6)	R\$ _____
07 – Valor da UFR-PI do dia deste cálculo	R\$ _____
08 – Valor do crédito tributário em quantidade de UFR-PI (item 06 dividido pelo item 07)	_____ UFR-PI
09 – Número de parcelas	_____ PARCELAS
10 – Valor da parcela expresso em quantidade de UFR-PI (item 08 dividido pelo item 07)	_____ UFR-PI

Data ____/____/____

Agente Fazendário

INFORMAÇÕES DE INTERESSE DO CONTRIBUINTE

- 1 – As parcelas vencem no último dia útil de cada mês, vencendo-se a 2ª (segunda) no primeiro mês subsequente ao do recolhimento da parcela inicial;
- 2 – Enquanto não for proferida a decisão sobre o pedido de parcelamento, o contribuinte deverá proceder o recolhimento em conformidade com o item anterior;
- 3 – O atraso de duas parcelas consecutivas ou de três alternadas, antes ou após o deferimento do pedido, implicará na sustação sumária do processo de parcelamento;

